



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

"Campinas no Caminho Certo." 2025-2026

PARECER Nº 004/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 09/2026

AUTOR: Poder Executivo.

ASSUNTO: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.056.333,82 AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 2.056.333,82 (dois milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), destinado à inclusão de dotações orçamentárias necessárias à execução de despesas custeadas com recursos provenientes de superávit financeiro de exercício anterior.

A proposição visa adequar o orçamento municipal à execução financeira do exercício de 2026, especialmente quanto à aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, destinados a despesas com pessoal, encargos sociais, material de consumo, serviços, obras, instalações, equipamentos e outras despesas administrativas e educacionais.

É breve relatório.

2. – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional especial mediante utilização de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI

CNPJ: 01.958.269/0001-48

Rua São José, S/n, Centro, CEP 64.730-000 Campinas do Piauí-PI

E-mail: cmcampinas.pi@gmail.com

“Campinas no Caminho Certo.” 2025-2026

Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa.

Verifica-se que o projeto apresenta indicação da fonte de recurso, discriminação das dotações a serem criadas e compatibilidade com a legislação financeira, atendendo aos princípios da legalidade, transparência e planejamento orçamentário.

Não se verifica vício de constitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

3. – DO PARECER

Diante do exposto, após análise minuciosa, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2026, entendendo que a matéria encontra-se apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

PLENÁRIO VEREADOR ADELSON RODRIGUES DE MORAIS, EM 07 DE ABRIL DE 2026.

Joelma Rodrigues dos Reis Silva

Joelma Rodrigues dos Reis Silva

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Eduardo Moura de Sousa Ibiapino

Eduardo Moura de Sousa Ibiapino

Assessor Jurídico

OAB/PI nº 21.410